

**FACULDADE DE PATOS DE MINAS  
CURSO DE ADMINISTRAÇÃO**

**FERNANDA BARREIRA MENDES**

**O REGISTRO DO EMPRESÁRIO E A INATIVIDADE  
DA EMPRESA**

**PATOS DE MINAS  
2011**

**FERNANDA BARREIRA MENDES**

**O REGISTRO DO EMPRESÁRIO E A INATIVIDADE  
DA EMPRESA**

Monografia apresentada à Faculdade Patos de Minas como requisito parcial para a conclusão do Curso de Graduação em Administração.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Esp. Ana Cláudia Roldan de Almeida Pereira

**PATOS DE MINAS  
2011**

658.3

MENDES, Fernanda Barreira

M538r

O Registro do Empresário e a Inatividade da  
Empresa/Fernanda Barreira Mendes – Orientadora:  
Prof. Esp. Ana Cláudia Roldan de Almeida Pereira.  
Patos de Minas/MG: [s.n], 2011.

50p.: il.

Monografia de Graduação - Faculdade Patos de  
Minas.

Curso de Bacharel em Administração

FERNANDA BARREIRA MENDES

## O REGISTRO DO EMPRESÁRIO E A INATIVIDADE DA EMPRESA

Monografia aprovada em 24 de novembro de 2011, pela comissão examinadora constituída pelos professores:

Orientador: \_\_\_\_\_  
Prof.<sup>a</sup> Esp. Ana Cláudia Roldan de Almeida Pereira  
Faculdade Patos de Minas

Examinador: \_\_\_\_\_  
Prof. Esp. Sebastião Menezes  
Faculdade Patos de Minas

Examinador: \_\_\_\_\_  
Prof. Esp. Páglia Silva e Lopes  
Faculdade Patos de Minas

Dedico esse trabalho a todos aqueles que fazem de seus sonhos uma realidade, construindo, assim, uma trajetória sólida e verdadeira.

Agradeço primeiro ao autor da vida onde busco forças para continuar.

A meus pais que fizeram do incentivo, o combustível que alavanca a minha jornada. À minha irmã, por entender minha ausência em vários momentos.

E a todos que, através de seus sorrisos, me incentivaram a prosseguir.

*“A felicidade não está nas circunstâncias porque passamos, mas em nós mesmos. Não é algo que vemos, como um arco-íris, ou sentimos, como o calor de uma fogueira. A felicidade é algo que somos.”*

John Sheerin

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo esclarecer sobre o Registro Público de Empresas Mercantis, estabelecido pela Lei nº 8.934/94, a qual prescreve a obrigatoriedade de inscrição do empresário ou sociedade empresária antes de iniciar suas atividades, visando ao exercício regular da empresa. Visa, também, mostrar sua finalidade, benefícios que a lei prevê em seu favor e consequência que sofrerá o empresário não registrado. O registro de empresa é uma forma de dar garantia, segurança e publicidade aos atos e fatos jurídicos relativos à vida empresarial. O empresário ou sociedade empresária que não providenciar o arquivamento dos seus atos constitutivos na Junta Comercial não será considerado empresário regular e não terá algumas prerrogativas que os empresários regulares têm. A presente pesquisa buscou uma abordagem qualitativa através da qual se obteve informações para a perfeita compreensão do assunto, juntamente com a pesquisa bibliográfica em que através de livros, artigos e a legislação jurídica enriqueceram a importância do registro de empresa e as implicações no Código Civil. A pesquisa exploratória trouxe o conhecimento da inatividade da empresa e sua consequente perda à proteção do nome empresarial na ocorrência do cancelamento do registro mercantil.

**Palavras - chaves:** Registro Público Mercantil. Empresário Irregular. Inatividade do Empresário.



## **ABSTRACT**

This research has as its objective to clarify about the Brazilian Public Registration of Trading Business which was stabilized by the Law Number 8.934/94. This law describes the requirement to register a company or corporation before it begins to operate. It indicates its purpose, the benefits established by law in the entrepreneurs favor and the consequences that the unregistered ones will suffer. The public record is one way to guaranty and insure the juridical facts and legal acts related to business affair, and its absence entails various penalties. The entrepreneurs or members of a corporation who do not have their firm filed on the Brazilian Board of Trading are considered non-registered business owners and will not have some benefits which registered business ones have. This research has a qualitative approach where it obtained information to understand the subject, through research in books, articles and legislation enhanced the importance of business registration on the Civil Code. The exploratory portion of the research brought the knowledge of the inactivity of the company and the consequent loss to the protection of the corporate name in the event of cancellation of registers' market.

**Keywords:** Entrepreneur Registration, Irregular Entrepreneur, Inactive Entrepreneur.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	-	Artigo
CC	-	Código Civil
DEC.	-	Decreto
DNRC	-	Departamento Nacional do Registro do Comércio
NIRE	-	Número de Identificação do Registro de Empresa
SIREM	-	Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS.....</b>	<b>13</b>
<b>2.1</b>	<b>Histórico.....</b>	<b>13</b>
<b>2.2</b>	<b>O Registro Público de Empresa Mercantil.....</b>	<b>14</b>
<b>2.3</b>	<b>Atos do Registro.....</b>	<b>15</b>
<b>2.4</b>	<b>Processos Decisórios do Registro.....</b>	<b>16</b>
<b>2.5</b>	<b>Órgãos do Registro de Empresa.....</b>	<b>17</b>
<b>3</b>	<b>CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DO REGISTRO E BENEFÍCIOS DO REGISTRO AO EMPRESÁRIO.....</b>	<b>19</b>
<b>3.1</b>	<b>Benefício do Registro de Empresa.....</b>	<b>19</b>
<b>3.2</b>	<b>Empresários Irregulares.....</b>	<b>20</b>
<b>3.3</b>	<b>Inatividades da Empresa.....</b>	<b>22</b>
<b>3.4</b>	<b>Perda da Proteção ao Nome Empresarial.....</b>	<b>23</b>
<b>4</b>	<b>NOVO CÓDIGO CIVIL E O REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS.....</b>	<b>25</b>
<b>4.1</b>	<b>Novo Código Civil.....</b>	<b>25</b>
<b>4.2</b>	<b>Mudanças Ocorridas.....</b>	<b>26</b>
<b>4.3</b>	<b>Novo Código Civil e a Obrigação de Empresário.....</b>	<b>27</b>
<b>4.4</b>	<b>Personalidade Jurídica das Sociedades Empresárias e o Registro Público.....</b>	<b>28</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>30</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>31</b>

# 1 INTRODUÇÃO

Apesar da relevância do registro público para a atividade empresarial, inúmeras são as dúvidas dos empresários sobre referido assunto.

O registro público resultou da necessidade de dar conhecimento de certos negócios jurídicos a todos os que se interessassem. Assim, a principal finalidade do registro público das empresas mercantis é dar publicidade aos atos e fatos do comércio.

O Código Civil estabelece ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis antes do início de suas atividades.

Mediante a obrigatoriedade do registro, o presente trabalho enumerou as causas que acarretam o não registro do empresário e o que ocasiona o cancelamento do registro por inatividade.

A primeira hipótese levantada foi quanto à falta de conhecimento do empresário no que se refere à imposição legal de se proceder ao registro antes do início da atividade empresarial na Junta Comercial

Outra hipótese abordada foi à falta de informação do empresário quanto às consequências advindas do não registro, ou seja, o empresário irregular desconhece que deixa de auferir benefícios legais ao não realizar o prévio registro.

A terceira hipótese é a não compreensão do Código Civil que também leva ao descumprimento da lei.

O presente trabalho tem como objetivo geral esclarecer sobre o Registro Público de Empresas Mercantis, mostrando sua finalidade, benefícios e consequências ao empresário não registrado.

Os objetivos específicos do trabalho foram identificar as restrições legais ao empresário quando o mesmo não é registrado, apresentar os artigos do Código Civil que tratam sobre o assunto visando maior entendimento da lei, além de explicar as hipóteses que ocasionam o cancelamento do registro.

Justifica-se a realização do presente trabalho sobre o Registro Público de Empresas Mercantis diante da importância do tema para a atividade empresarial e das consequências negativas do não registro para o empresário.

A pesquisa permitiu uma interpretação do Código Civil, ajudando adequar a atividade empresarial aos ditames da lei e o que o seu descumprimento pode acarretar ao exercente da atividade empresarial.

A metodologia utilizada nesse trabalho foi uma abordagem qualitativa onde detecta diversos assuntos sobre o referido tema, baseando em uma pesquisa bibliográfica com diversos livros, artigos e legislação para maior abrangência do assunto.

Por meio de uma pesquisa exploratória se obteve relevantes e maiores informações para a compreensão do registro de empresa e as hipóteses de cancelamento do registro ante a inatividade do empresário.

## **2 REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS**

### **2.1 Histórico**

O exercício da mercância, nos tempos feudais e no nascimento da burguesia, dependia exclusivamente da prática de atos de intermediação e do registro junto à corporação ou aos ofícios. Tal sistema deu origem a um conceito subjetivo-corporativista de identificação do profissional comerciante. Esta é a origem remota do Registro de Comércio (NEGRÃO, 2003, p. 173).

Segundo Oliveira Filho [2003]; no Brasil, o antecedente histórico do nosso Registro Público do Comércio é o Alvará de 23 de agosto de 1808, que criou o Tribunal da Real Junta do Comércio. Com a promulgação do Código Comercial, esse registro, até então realizado na Real Junta do Comércio, passou a ser feito perante os Tribunais do Comércio e, onde não os houvesse, nos Tribunais de Relação. Mais tarde, com a extinção da jurisdição comercial e, por conseguinte, dos Tribunais do Comércio (Dec. nº 2.672, de 9-10-1875), as atribuições do Registro do Comércio foram confiadas às Juntas e Inspetorias Comerciais. Proclamada a República, essas atribuições passaram à competência dos Estados. Mas antes que estes assumissem a nova tarefa, a União reorganizou as Juntas e Inspetorias Comerciais, por meio do Decreto n. 596, de 19 de julho de 1890.

Foi pela necessidade de memorizar acontecimentos da vida mercantil que o registro de empresas surgiu no comércio. Eram registrados nas corporações de mercadores, onde eram inscritos os comerciantes que a formavam, os dependentes e aprendizes bem como os assentos e decisões de seus juízes consulares.

### **2.2 O Registro Público de Empresa Mercantil**

O registro público é uma forma antiga de preservação de informações consideradas vitais para a sociedade (como nascimento e óbito, casamento, criação de pessoas jurídicas, entre outros), que visa, ademais, dar-lhes a publicidade necessária para a segurança das relações interindividuais (MAMEDE, 2004, p.48).

A palavra registro tem suas origens no vocábulo latino medieval “*registru*”, com possível influência do francês “*régristre*”.

Em 18 de novembro de 1994, nascia a Lei de Registro de Empresas, a Lei nº 8.934 que “*dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências*”. Tem como finalidade conferir publicidade ao ato ou fato que é objeto do registro, além de atuar como meio de conservação de um documento.

Fazzio Júnior (2003) enfatiza que o registro público existe para dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas, cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no país e manter atualizadas as informações além de dar procedência à matrícula dos agentes auxiliares das empresas, bem como a seu cancelamento.

Conforme o art. 966 Código Civil “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. Uma das obrigações do empresário é inscrever-se no Registro das Empresas, antes de dar início à exploração de seu negócio (COELHO, 2010, p.36). A mencionada inscrição, referida no art. 967 do Código Civil, é uma espécie de registro onde contém dados relativos ao empresário. Como visto, trata-se de uma formalidade obrigatória especialmente para se dar início regular ao exercício de uma atividade empresária.

Os atos dos empresários individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público das Empresas Mercantis e Atividades Afins, independente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei (REQUIÃO, 1989, p. 92).

Como o registro destina-se a conferir segurança a certos atos e negócios jurídicos, por meio dele, qualquer pessoa tem conhecimento da realização e de detalhes relevantes desses atos e negócios jurídicos públicos ou privados. Assim, pode ser conceituado como “o instituto criado com o fim de tornar público os atos

jurídicos”, o estado e a capacidade das pessoas, estabelecendo a autenticidade, a segurança e a validade das obrigações e de certas relações de direito passíveis de tutela legal e sujeita à transferência, modificação ou extinção (NEVES, 1987, *apud*, SILVA, 2002, p. 1).

Doria (2000) menciona que a publicidade do Registro Público de Empresas Mercantis se traduz no direito que tem qualquer pessoa de poder consultar os seus assentamentos e obter certidões, independentemente de prova de interesse

A atividade de registro de empresas demonstrou sua grande relevância para a segurança e estabilidade das relações empresariais.

### 2.3 Atos do Registro

De acordo com Coelho (2010), a Lei nº 8.934/94 simplificou bastante a sistemática anterior, reduzindo para três os atos do registro de empresa, a saber: matrícula, arquivamento e autenticação.

**Tabela 1** - Sistemática dos Atos de Registro

Modalidade	A que se destina
Matrícula	<ul style="list-style-type: none"> <li>- matrícula e cancelamento de leiloeiros;</li> <li>- tradutores públicos e intérpretes comerciais;</li> <li>trapicheiros;</li> <li>- administradores de armazéns gerais.</li> </ul>
Arquivamento	<ul style="list-style-type: none"> <li>- constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas individuais, sociedades e cooperativas;</li> <li>- os atos relativos a consórcio e grupo de sociedades previstas nos arts. 278 e 279 da Lei no 6.404/76;</li> <li>- os atos relativos a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;</li> <li>- as declarações de microempresa;</li> </ul>



	- os atos e documentos que possam interessar ao empresário ou à empresa mercantil.
Autenticação	- instrumentos de escrituração das empresas (livros mercantis); - as cópias dos documentos assentados.

**Fonte:** [http://antigaconcursos.hd1.com.br/Modulos/D\\_Comercial/comcap5.htm](http://antigaconcursos.hd1.com.br/Modulos/D_Comercial/comcap5.htm)

Os documentos devem ser apresentados para arquivamento da Junta Comercial dentro do prazo de trinta dias contados a partir de sua assinatura, cuja data retroagirá os efeitos desse ato. Caso contrário, o arquivamento terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

As taxas e prazos de pagamento variam conforme o estado, devendo ser consultado na Junta Comercial.

## 2.4 Processos Decisórios do Registro

São dois os regimes de execução do registro das empresas: o regime de decisão colegiada e o regime de decisão singular.

Segundo Requião (2003) através do regime de decisão colegiada são arquivados os atos de processos e os demais atos de registro das sociedades anônimas, bem como o arquivamento dos atos de transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedades empresárias, além do arquivamento relacionado a consórcio de empresas ou grupo de sociedade. Esses pedidos de arquivamento serão decididos no prazo máximo de dez dias úteis, contados de seu recebimento. São as turmas que julgam, originariamente, os pedidos relativos aos atos de registro.

Coelho (2010, p. 41) argumenta que o regime de decisão singular compreende a matrícula, a autenticação e todos os demais arquivamentos. Assim, o contrato social de uma sociedade limitada, sua alteração contratual e a inscrição do empresário individual são, por exemplo, arquivados por decisão singular.

Essa distribuição de poder decisório é fundamental, pois, de acordo com o art. 35 da Lei 8.934/94, não podem ser arquivados os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes [...] (MAMEDE, 2004, p.61).

## **2.5 Órgãos do Registro de Empresa**

Conforme mencionado por Requião (1989) os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis serão exercidas em todo o território nacional, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (SIREM). Esse órgão é composto por órgãos de dois níveis diferentes de governo: no âmbito federal, o Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC); âmbito estadual, a Junta Comercial.

Os órgãos integrantes do registro de empresa repercutem no tocante à vinculação hierárquica de seus órgãos que variam em função da matéria conforme mencionado por Ramos (2008, p.72):

No seu art. 3º, por sua vez, a Lei nº 8.934/94 cria o SINREM (Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis), sistema que regula o registro de empresa no Brasil. Esse sistema é composto por dois órgãos: "I – O DNRC (Departamento Nacional de Registro de Comércio), órgão central do SINREM, com funções supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, no plano técnico; e supletiva, no plano administrativo; II – As Juntas Comerciais, como órgãos locais, com funções executoras e administradora dos serviços dos registros".

O DNRC é um órgão de fiscalização que também detém a competência de verificação de desempenho adequado de suas funções aos órgãos de registro empresarial; poderá representar junto às autoridades administrativas contra abusos que sejam verificados ou contra infrações praticadas contra a legislação empresarial.

Desta forma, o DNRC não tem competência para executar atos de registro, apenas tem competência para traçar às diretrizes gerais para a prática dos atos de registro a cargo das Juntas Comerciais, monitorar a aplicação desses atos e

poderes para a correção dos desajustes das Juntas Comerciais e das Delegacias das Juntas Comerciais.

Lado outro, a Junta Comercial tem por finalidade executar e administrar, no Estado, os serviços próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, segundo o disposto na legislação federal, bem como fomentar, facilitar e simplificar o registro de empresas e negócios, em consonância com as políticas de desenvolvimento social e econômico do Estado.

Instituiu a Lei nº 8.934/94 o Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE, o qual será atribuído a todo ato constitutivo de empresa e que deverá ser compatibilizado com os números adotados pelos demais cadastros federais (DORIA, 2000, p. 75). Assim, na Junta Comercial, por exemplo, o empresário vai registrar o contrato social, geralmente elaborado por um advogado e, neste momento, será concedido o NIRE.

## **3 CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DO REGISTRO E BENEFÍCIOS DO REGISTRO AO EMPRESÁRIO**

### **3.1 Benefício do Registro de Empresa**

Leão (2005) relata que Registro Público não é conhecido pela população da forma como seria o ideal, fariam com que as pessoas usufríssem melhor desse serviço para garantir seus direitos. O que sofre muitas críticas é o custo do serviço, as taxas abusivas, as várias idas e vindas pelos cartórios. Quando se entende a função do registro e os benefícios que ele propicia, percebe-se que o custo é na verdade pequeno, porque o registro previne contra indesejados contratemplos, prejuízos com documentos, garantindo seu direito e facilitando sua defesa.

O registro tem um efeito básico: ele conserva o documento. Assim, registrar é como fazer um seguro eterno do documento. Além do que a formalização gera oportunidades e ganhos para o negócio, e a informalidade gera um risco para o empresário.

O Registro Público traz muitos benefícios para o empresário; a existência dele torna públicos os atos e negócios, fazendo o controle da sua legalidade e ainda conserva seus detalhes, pelo tempo que for necessário.

Assim como nos atos da vida civil, o Registro de Empresa garante a publicidade dos atos ali inseridos, dando a qualquer pessoa o direito de consultar os assentamentos e obter as certidões que desejar independentemente da prova de interesse (NEGRÃO, 2003, p. 175).

Leão (2005) menciona que registrar um ato ou negócio significa prevenir-se contra questionamentos inconvenientes e lesivos a direitos conquistados, bem como contra efetivos danos a esses direitos.

Como a sociedade cresceu e aumentou o volume da complexidade dos negócios, criaram-se os registros públicos de empresas mercantis para prevenir

problemas e garantir direitos. Porém, não são efetivamente utilizados, por desconhecimento de seus valiosos efeitos.

O Registro Público de Empresas Mercantis tem como finalidade garantir e dar segurança àqueles que têm sua empresa registrada. Segundo Fazzio (2003, p.63) o registro existe para:

- a) dar garantia publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos das empresas mercantis submetidos a registro pela Lei 8934/94;
- b) cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no país e manter atualizadas as informações pertinentes;
- c) preceder a matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

Dar garantia aos atos jurídicos das empresas é garantir a identidade do empresário inclusive contra o risco da homonímia e da concorrência desleal. A publicidade aos atos jurídicos possibilita a qualquer pessoa consultar os assentos constantes no registro e requerer certidões independentemente de provar interesse.

A autenticidade constitui a qualidade do que é confirmado; o registro não dá autenticidade absoluta ao negócio ou fato jurídico, apenas cria presunção relativa de verdade.

A segurança requer que sejam passíveis de conhecimento a quem interessar e é alcançada a partir das informações constantes no registro público.

### **3.2 Empresários Irregulares**

Conforme art. 967 do Código Civil é obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Aquele que não proceder tal inscrição será considerado irregular; é como se a empresa não existisse.

Porém, não há previsão legal de punição pela inobservância da obrigatoriedade da inscrição do empresário. Contudo, o empresário irregular perderá inúmeros direitos devido à falta do registro. A doutrina e a jurisprudência apontam

para a desconsideração da personalidade jurídica, fazendo com que os sócios respondam ilimitadamente. Conforme foi apontado por Ramos (2008, p.72):

Não é requisito para a caracterização do empresário e sua conseqüente submissão ao regime jurídico empresarial. Quer-se dizer com isso que caso o empresário ou a sociedade empresária não se registrem na Junta Comercial antes do início de suas atividades, tal fato não implicará a sua exclusão do regime jurídico empresarial nem fará com que eles não sejam considerados, respectivamente, empresário individual e sociedade empresária.

Por mais que seja obrigatório o registro, a não realização do mesmo não traz a perda da qualidade de empresário, mas este estará sujeito à responsabilização por perdas e danos que este ato poderá vir a causar a outrem.

Entretanto, como mencionado, o empresário é considerado irregular quando deixa de registrar a empresa antes do início de suas atividades ou quando seu registro é cancelado por inatividade. Essa irregularidade implica em diversas conseqüências e sanções ao empresário ou à sociedade empresária.

Uma das conseqüências está relacionada à responsabilidade dos sócios pelas dívidas sociais. Quando a sociedade é irregular, os sócios passam a ter responsabilidade solidária e ilimitada por todas as obrigações da sociedade.

Conforme mencionado por Coelho (2010) o empresário irregular não tem, também, legitimidade ativa para o pedido de falência de seu devedor, conforme descrito no art. 97, § 1º, da Lei de Falência, porém ele pode ter sua falência requerida ou decretada ou requer sua autofalência. Ele também não tem legitimidade ativa para requerer a recuperação judicial. Não pode ter os seus livros autenticados no Registro de Empresa; não sendo autenticados os documentos não terão eficácia probatória em juízo e ainda caso seja decretada a falência dessa sociedade, ela incorrerá em crime pela não regularidade de seus livros.

Segundo Negrão (2003) a ausência de registro ainda impossibilita a faculdade de obter o enquadramento de microempresa.

Observa-se também a impossibilidade do empresário irregular se inscrever nos cadastros fiscais como o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e o Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM). Isso acarretará multa pela inobservância da obrigação tributária.

Além destas expressas previsões, há outras penalizações a que estará sujeito o empresário não inscrito, como não conseguir exercer de forma regular sua

atividade, bem como de exercer seu ofício sem a emissão de notas fiscais, sem a possibilidade de abrir uma conta corrente em nome da empresa, e de participar de licitações nas modalidades de concorrência pública e tomada de preços.

Por fim, a falta de registro também impossibilitará a matrícula do empresário no Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, que é processada simultaneamente à inscrição no registro de empresas, implicando na pena de multa e na proibição de contratar com o Poder Público.

### **3.3 Inatividades da Empresa**

A Legislação em vigor (Lei nº 8.934/94) estabelece que o empresário ou sociedade empresária que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à Junta Comercial que se encontra em funcionamento.

Caso o empresário permaneça inerte, a Junta fará uma notificação, via postal, com aviso de recebimento, ou edital, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério daquele órgão, requeira o arquivamento da "Comunicação de Funcionamento" ou da competente alteração.

No caso de inatividade da empresa, está a Junta Comercial autorizada a proceder ao cancelamento do registro, com a conseqüente perda da proteção do nome empresarial pelo titular inativo (COELHO, 2010, p.41).

De acordo com o prescrito na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, art. 4º, § 3º a Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a sede da empresa mercantil com registro cancelado deverá, no prazo de dez dias da publicação, comunicar o fato às Juntas Comerciais onde tenha filial ou nome empresarial protegido, para fins do respectivo cancelamento.

No art. 4º, § 4º da Lei nº 8.934/94, a Junta Comercial enviará relação dos cancelamentos efetuados às autoridades arrecadoras no prazo de dez dias da sua publicação.

O Art. 5º da respectiva Lei, determina que a Junta Comercial deverá, no mínimo, uma vez por ano, proceder ao cancelamento de registros de empresas consideradas inativas.

Caso o empresário queira reativar o registro, ele poderá fazer desde que obedeça aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição; porém, não poderá requerer o nome anteriormente adotado caso este tenha sido registrado por outro empresário. A Junta Comercial manterá, para empresa reativada, o Número de Identificação de Registro de Empresas - NIRE que lhe tenha sido originariamente concedido.

Mesmo tendo o cancelamento do registro por inatividade, a dissolução da sociedade não ocorre, o que acontece é a irregularidade na hipótese de continuar funcionando, ou seja, a empresa não entra em liquidação, porém sofre as consequências do exercício irregular.

### **3.4 Perda da Proteção ao Nome Empresarial**

Dentro das consequências da inatividade da empresa, como anteriormente dito, há a perda da proteção do nome empresarial, que ocorre devido ao cancelamento do registro.

De acordo com Corrêa [2007] em seu artigo, o nome empresarial é o elemento identificador do empresário, tanto o individual como a sociedade empresária.

O nome empresarial pode ser usado tanto pelo empresário individual quanto pelas sociedades empresárias e deve ser protegido em face de realizações indevidas. Essa proteção ocorre do direito que os empresários têm sobre o seu nome e a natureza desse direito.

Segundo Requião (1989), a proteção do nome empresarial ocorre com o registro do ato constitutivo do empresário individual ou sociedade empresária.

Conforme discriminado no Decreto nº 1.800/96, art. 61, § 1º, a proteção ao nome empresarial circunscreve-se à unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial que procedeu ao arquivamento.

Para estender a proteção do nome empresarial aos demais Estados deve-se arquivar em cada Junta Comercial, Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial da sede da empresa.



O Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, por meio de instruções normativas, é competente para estabelecer critérios para verificação da existência de identidade ou semelhança entre nomes empresarias (FAZZIO, 2003, p. 88).

Segundo Mamede (2004), as Juntas Comerciais não podem aceitar registro de nome já existente, ou de nome que cause confusão com outro já existente. Dessa forma, uma vez registrado, o nome passa a gozar de proteção em relação à Junta Comercial na federação em que foi feito o registro (Decreto 1.800/96). Não existe a possibilidade de coexistência na mesma unidade federativa, de dois nomes empresariais semelhantes ou idênticos.

Caso ocorra semelhança a algum nome já registrado, deve-se modificar ou acrescentar uma designação que possa distinguir o nome que se queira registrar.

## **4 NOVO CÓDIGO CIVIL E O REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS**

### **4.1 Novo Código Civil**

Como mencionado por Silva (2008), o Código Civil é um importante instrumento de pesquisa e utilização pelo empresário nas suas relações jurídicas, que refletem a própria atuação da pessoa humana em todas suas nuances. Nesse particular, deve-se prestigiar a sua compreensão e aplicação no cotidiano, objetivando a obtenção de maior justiça e equidade na convivência social.

O Novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/02), que entrou em vigor em janeiro de 2003, possui uma parte especial intitulada como Livro II Do Direito da Empresa. Devemos expor que o objetivo do legislador era a unificação dos temas do ramo do direito privado envolvendo o Código Comercial Brasileiro no campo da sociedade comercial e do direito empresarial e algumas leis comerciais especiais como o Decreto nº 3708/19, Decreto nº 916/1890, Decreto nº 486/69 para uma nova e moderna visão no Novo Código Civil Brasileiro.

Conforme disposto no site no SEBRAE, pelo consultor Melchor, o Código Comercial de 1850 e o Código Civil de 1916, que regulavam o direito das empresas mercantis e civis no Brasil até 11 de janeiro de 2003, adotaram como critério de divisão das empresas, as atividades exercidas por elas. Ou seja, dispunham que a sociedade constituída com o objetivo social de prestação de serviços – sociedade civil – tinha o seu contrato social registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas – exceto as Sociedades Anônimas e casos específicos previstos em lei. Enquanto que uma sociedade mercantil, constituída com o objetivo de exercer atividades de indústria e/ou comércio, tinha o seu contrato social registrado nas Juntas Comerciais dos Estados – inclusive todas as Sociedades Anônimas e raras exceções previstas em lei, na área de serviços. Informa ainda o site que tratamento semelhante era conferido às firmas individuais e aos autônomos.

O empreendedor que desejava atuar por conta própria, ou seja, sem a participação de um ou mais sócios em qualquer ramo de atividade mercantil –

indústria e/ou comércio, ainda que também prestasse algum tipo de serviço –, deveria constituir uma Firma Individual na Junta Comercial; ou caso quisesse atuar, exclusivamente, na prestação de serviços em caráter pessoal e com independência, deveria registrar-se como autônomo na Prefeitura local.

## **4.2 Mudanças Ocorridas**

Com o Novo Código Civil, estas divisões não fazem mais parte de nossa realidade. O nosso sistema jurídico passou a adotar uma nova divisão, que não se apóia mais na atividade desenvolvida, mas no aspecto econômico de sua atividade, ou seja, fundamenta-se na teoria da empresa.

O novo Código Civil revogou a primeira parte do Código Comercial de 1850. Com isso, a noção jurídica de "atos de comércio" perde importância, uma vez que era a parte revogada do Código Comercial de 1850 que conferia um conjunto de direitos e obrigações (regime jurídico) diferenciado para os atos jurídicos que fossem considerados como "atos de comércio".

Segundo Hentz (2003), a necessidade de desenvolver uma teoria que substituísse o conceito napoleônico de atos de comércio, adotado pelo Código Comercial Brasileiro de 1850, vem pela dificuldade de determinar o conceito de ato de comércio. A diferenciação entre ato de comércio e ato civil, para o autor, é uma barreira que trava o desenvolvimento deste conceito.

O Código Civil ao revogar a primeira parte do Código Comercial de 1850, afasta do Direito Comercial a antiga figura do comerciante, que se caracterizava pela prática habitual de atos de comércio. Agora, sob o enfoque da Teoria da Empresa, o conceito de ato de comércio é esquecido, surgindo a empresa como o novo núcleo do direito comercial atual. A antiga figura do comerciante transforma-se em empresário, que passa a ser o principal elemento do direito comercial conforme descrito por Rodrigues em seu estudo.

Negrão (2003) relata que para o Código Comercial de 1850, o registro não confere a condição de comerciante a quem quer que seja, isto é, o registro de

comércio não é o ato constitutivo de direito, a qualidade de comerciante depende exclusivamente do exercício habitual de atos de comércio.

O antigo Código Civil, de 1916, não continha a conceituação de empresário, assim como o faz o Novo Código Civil, trazendo no seu artigo 966 quem é considerado empresário. Nestes termos: “ Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

### **4.3 Novo Código Civil e a Obrigação de Empresário**

O Código Civil de 2002, no art. 967, prevê a obrigatoriedade da inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede antes de iniciar a atividade empresarial. O art. 967 refere-se ao arquivamento do ato constitutivo do empresário na Junta Comercial, disciplinado pela Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o que mostra a estreita ligação entre a atividade da empresa e a vinculação e obediência à lei, para considerar-se empresário.

Assim para não ir contra o artigo 967 do Código Civil, o empresário deve realizar sua inscrição no Registro de Empresas antes, portanto, de iniciar suas atividades.

Segundo Taddei (2002), o registro da empresa junto à Junta Comercial sem considerar a natureza da atividade desenvolvida, ou seja, independentemente do objeto em questão, demonstra claramente a adoção da teoria da empresa e a superação da teoria dos atos de comércio. O empresário na legislação vigente é visto como o organizador da atividade produtiva seja ela qual for.

Com o advento da Lei nº 8934/94 optou-se por um sistema simplificado compreendendo atos de registro apenas a matrícula, o arquivamento e a autenticação.

A teor do disposto na Lei nº 8.934/94, o registro empresarial abrange não só o arquivamento dos atos constitutivos das sociedades empresariais, dos empresários

individuais, mas também a matrícula de pessoas que antes do novo Código Civil eram chamadas de “agentes auxiliares do comércio”.

#### **4.4 Personalidade Jurídica das Sociedades Empresárias e o Registro Público**

A personalidade jurídica não constava no Código Comercial, entrou em vigor no Código Civil de 1916.

Os artigos 45, 985 e 1.150 do Código Civil estabelecem que a sociedade adquira personalidade jurídica com a inscrição de seus atos constitutivos em registro próprio e na forma da lei. A partir desse momento, a figura dos sócios é separada da sociedade que se torna capaz de exercerem direitos e assumir obrigações em seu nome.

O art. 45. do Código Civil prescreve que a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado inicia-se com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

O art. 1039 do Código Civil, antigo art. 315 do vetusto Código Comercial de 1850, aduz que somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo o sócio, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais (MARTINS, 2008, p.185).

Em seus estudos Françon [2006] mencionou que os atos constitutivos são arquivados na Junta Comercial, sendo que o contrato social das sociedades simples é inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, enquanto o das sociedades empresárias tem a sua inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis e Atividades Afins (art. 1.150 do Código Civil). É a partir do registro que as sociedades passam a existir legalmente como pessoa jurídica de direito privado, inserem-se no âmbito jurídico, deixando de existir somente como organismo econômico, dotando-

se de direitos e obrigações e sendo possuidoras de um patrimônio distinto do de seus sócios.

As empresas que não adequaram seu contrato social ao novo Código Civil tornam-se uma sociedade em comum, uma vez que o registro da sociedade perde a sua validade e um registro não válido equivale a um registro inexistente.

A sociedade passa então a reger-se pelos arts. 986 a 990 do novo Código Civil, com algumas consequências importantes como a responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios. Ou seja, os sócios passam a responder perante terceiros ilimitadamente e solidariamente pelas dívidas da sociedade.

O art. 1.151 do Código Civil prescreve que o registro será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado. Já o § 1º do mesmo dispositivo legal estabelece que os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.

A sociedade em comum ou não personificada é aquela constituída por sócios com a finalidade de exercício da atividade empresarial; contudo, como o seu ato constitutivo não foi levado a registro para a inscrição ou arquivamento, conseqüentemente não ocorre a aquisição da personalidade jurídica.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Pode-se concluir que a nova lei procurou agilizar, trazer eficácia aos antigos Registros do Comércio, facilitando o método de arquivamento efetuado nos Registros Públicos das Empresas Mercantis.

Observamos que o empresário devidamente registrado é classificado como um sujeito de direito, sendo amparado pela lei, gozando dos benefícios que cabem a seu favor; lado outro, sem os devidos registros, o empresário sofre restrições no exercício da empresa que o impede de desfrutar os benefícios legais, exercendo aquela de forma irregular.

Percebe-se, ademais, que a inatividade da empresa provém da ausência de arquivamento, no período de dez anos, de qualquer documento na Junta Comercial. Conseqüentemente ocorrerá o cancelamento do registro da sociedade, com a perda da proteção ao nome empresarial.

O Código Civil de 2002 tratou do registro de empresas contradizendo em alguns aspectos com a Lei nº 8934/94 Registro Público de Empresas Mercantis, porém, trouxe inovações à normatividade do registro público visando propiciar maior segurança, publicidade e garantia aos atos comerciais.

## REFERÊNCIAS

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CORRÊA, Tayná Bregnoli Alves. Disposições sobre o nome empresarial. Disponível em: <<http://www.franca.unesp.br/TaynaBregnoliAlvesCorrea.pdf>>. Acessado em: 21 de Jul. 2011.

DORIA, Dylson. **Curso de Direito Comercial**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. São Paulo: Atlas, 2003.

LEÃO, Carlos Renato de Oliveira C. Conheça um pouco da importância do registro público na vida do cidadão. 2005. Disponível em: <<http://www.irtdpjbrasil.com.br/NEWSITE/Registro%20Publico%20x%20Cidadania.pdf>>. Acessado em: 13 de Out. 2011.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial brasileiro: Empresa e Atuação Empresarial**. São Paulo: Atlas, 2004.

MELCHOR, Paulo. **Direito de empresa no Novo Código Civil**. Disponível em: <<http://www.sebraesp.com.br/PortalSebraeSP/Biblioteca/Setores/Industria/Paginas/DireitodeempresanoNovoCodigoCivil.aspx>>. Acessado em: 20 de Set. 2011.

MIRANDA, Maria Bernadete. O nome empresarial no código civil. **Revista Virtual Direito Brasil**, Volume 1, nº 2, 2007.

MOREIRA, *Thays Regina Martins Fontes*. A proteção ao nome comercial no novo código civil: Inovação ou Retrocesso?. 2003. Disponível em: <[http://www.fm-advogados.com.br/images/fm\\_artigos/98.pdf](http://www.fm-advogados.com.br/images/fm_artigos/98.pdf)>. Acessado em 28 de Set. 2011.

NEGRÃO, Ricardo, **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. São Paulo, v.1. Saraiva 2003.

OLIVEIRA FILHO, João Glicério de. Do Registro de Empresa: Uma análise dos dez anos da Lei nº 8.934/1994 diante do Código Civil Brasileiro de 2002. Disponível em:



<<http://www.ibrademp.org.br/img/UserFiles/File/DO%20REGISTRO%20DE%20EMPRESA%20%20UMA%20ANLISE%20DOS%20DEZ%20ANOS%20DA%20LEI%20N.pdf>>. Acesso em: 21 de Julho 2011.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Curso de Direito Empresarial: o novo regime jurídico empresarial brasileiro**. Salvador: JusPodivm, 2008.

REPÚBLICA, Presidente. **Decreto 1800/96 | Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d1800.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1800.htm)>. Acessado em: 07 de Set. 2011.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Comercial**. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

SENADO. Empresa que ficar cinco anos sem registro será considerada inativa (26/09/2009). Disponível em: <<http://www.jdcampos.com.br/portal/html/noticia/empresa-que-ficar-cinco-anos-sem-registro-sera-considerada-inativa>>. Acessado em: 09 de Set. 2011.

WIERZCHÓN, Silvana Aparecida. Aspectos Relevantes Do Direito De Empresa À Luz Do Novo Código Civil - Parte 1. Disponível em : <<http://www.artigonal.com/direito-artigos/aspectos-relevantes-do-direito-de-empresa-a-luz-do-novo-codigo-civil-parte-1-388756.html>>, 2008. Acessado em: 20 de Set. 2011.